

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico oficial do País as datas de Romarias do município de Juazeiro do Norte na região do Cariri, Estado do Ceará.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Yuri do Paredão, inclui no Calendário Turístico oficial do País as datas de Romarias do município de Juazeiro do Norte na região do Cariri, Estado do Ceará, as quais são as seguintes:

- I – 17 de janeiro: Celebração em memória da morte da Beata Maria de Araújo;
- II – 18 a 20 de janeiro: Romaria de São Sebastião;
- III – 29 de janeiro a 2 de fevereiro: Romaria de Nossa Senhora das Candeias;
- IV – 24 de março: Romaria de nascimento do Padre Cícero;
- V – 20 de julho: Romaria em memória da morte do Padre Cícero;
- VI – 10 a 15 de setembro: Romaria de Nossa Senhora das Dores;
- VII – 24 de setembro a 5 de outubro: Romaria de São Francisco;
- VIII – 29 de outubro a 2 de novembro: Romaria de Finados;
- IX – 30 de novembro: Romaria de Ordenação do Padre Cícero;
- X – 23 de dezembro a 6 de janeiro: Romaria do Ciclo Natalino.”



\* CD254766277700 \*

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Yuri do Paredão afirma que “[a] inclusão das datas de Romarias do município de Juazeiro do Norte na região do Cariri, Estado do Ceará, no calendário turístico nacional se fundamenta em sua relevância cultural, econômica e social.”

Ele lembra ainda ser a romaria “(...) uma prática religiosa e cultural profundamente enraizada na tradição do povo de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará. Ela representa uma expressão significativa de fé e devoção, ligando os devotos aos santos de sua veneração e são eventos religiosos significativos que atraem devotos de todo o país.”

Para além dos aspectos culturais e religiosos, o Deputado Yuri do Paredão chama a atenção para o impacto das festividades religiosas agora referidas sobre o emprego e a renda, atuando positivamente sobre o comércio, o setor de alimentação, o setor de hospedagens e o setor de transporte. O autor do Projeto destaca também que as romarias “desempenham um papel estratégico no turismo do Ceará, atraindo multidões ano após ano, enriquecendo a experiência dos visitantes e contribuindo significativamente para a economia estadual. A região do Cariri, com sua rica herança cultural, eventos tradicionais e belezas naturais, consolidou-se como um componente vital no cenário turístico do Ceará.”

O Projeto de Lei nº 6.223, de 2023, conforme despacho da Presidência da Casa, foi distribuído à Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este último Colegiado, incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno desta Casa, o Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Turismo aprovou a matéria, sem modificação, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado André Figueiredo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* CD254766277700 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o patrimônio cultural e turístico, na forma do art. 24, inciso VII da Constituição da República. Ora, a matéria do Projeto tem grande relevância religiosa, portanto tem grande relevância cultural, sobre ter ainda importância turística.

O Projeto de Lei nº 6.223, de 2023, é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, além de a norma eleita, projeto de lei, ser o meio adequado.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Há-se de fazer pequeno reparo na ementa do Projeto e no *caput* do seu art. 1º: a palavra “Município”, ente federativo do Estado nacional, grafasempre com a inicial maiúscula, consoante a forma consagrada pela Constituição da República. Outrossim, a conjunção aditiva, que une o inciso IX ao inciso X do art. 1º do Projeto, é dispensável, devendo ser suprimida.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023.



\* C D 2 5 4 7 6 6 2 7 7 7 0 0 \*

Sala da Comissão, em                  de                  de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-9710



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254766277700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



\* C D 2 2 5 4 7 6 6 2 7 7 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2023

Inclui no Calendário Turístico oficial do País as datas de Romarias do município de Juazeiro do Norte na região do Cariri, Estado do Ceará.

#### EMENDA Nº 1

Escreva-se a palavra “município” presente na ementa e no caput do art. 1º deste Projeto com inicial maiúscula (Município) e suprima-se do mesmo artigo a conjunção aditiva (“e”) posicionada entre os incisos IX e X.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254766277700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



\* C D 2 5 4 7 6 6 2 7 7 7 0 0 \*